



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2016

Data de autuação
23/02/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS

Ementa:

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROÍBE A COBRANÇA DE TAXAS PELAS UNIVERSIDADES PARTICULARES DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/02/2016 22:36:53	Data da assinatura:	22/02/2016 22:42:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

AUTOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS

PROJETO DE LEI
22/02/2016

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará.

§1º - Entende-se por documentos todo tipo de documentação estudantil, dentre outros:

- I - comprovante de matrícula;
- II - histórico escolar;
- III - plano de ensino;
- IV - declaração de disciplinas cursadas;
- V - declaração de transferência;
- VI - certificado de conclusão de curso;
- VII - certificado de colação de grau;
- VIII - segunda chamada de prova;
- IX - declaração de estágio.

§2º - Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§3º - Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§4º - Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º - Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º - Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidade, os custos correspondentes.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor- CDC.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa coibir que qualquer Instituição de Ensino Superior Privada, no Estado de Ceará, venha a cobrar taxas de seus estudantes. Em outras palavras, está expressamente proibido cobrar do cidadão quaisquer taxas para expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Essa previsão, além de constar na Constituição e na legislação, também foi confirmado pelo Conselho Nacional de Educação, que determina que as mensalidades são a única remuneração possível por todos os custos referentes à educação ministrada e pelos serviços diretamente vinculados.

No caso dos contratos de prestação de serviços educacionais, estes são **regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o objeto do contrato reside na prestação remunerada de serviços de educação, aí compreendidas desde as atividades de ensino desenvolvidas por instituições permanentes (colégios, universidades, cursos de idiomas, academias de ginástica e balé, etc.) até as realizadas por profissionais autônomos (aulas particulares).**

Em qualquer desses casos, **estarão presentes os personagens da relação jurídica de consumo, indicados nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90:** de um lado, o consumidor, o qual, em decorrência da definição ampla adotada no Direito brasileiro, será tanto o próprio aluno (usuário do serviço) quanto aquele que houver contratado, como os pais e tutores; de outro lado, o fornecedor, pessoa física ou jurídica (e até mesmo - por que não? - os chamados "entes despersonalizados", como uma sociedade de fato que explore atividades docentes), que se tenha obrigado a prestar serviços daquela natureza.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Portanto, vencida a questão da Competência concorrente entre Estados, Distrito Federal e União, por se tratar de matéria de Direito do Consumidor, pedimos a total colaboração dos nobres colegas para aprovação desse importantíssimo projeto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/02/2016 09:32:30	Data da assinatura:	24/02/2016 09:48:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/02/2016

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	26/02/2016 10:11:48	Data da assinatura:	26/02/2016 10:12:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 27/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 27/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TEC JURÍDICA.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/02/2016 15:38:17	Data da assinatura:	26/02/2016 15:38:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
26/02/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00014/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/04/2016 11:26:21	Data da assinatura:	27/04/2016 11:26:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2016
27/04/2016

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: equi-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00015/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (GABPROC)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/04/2016 11:27:51	Data da assinatura:	27/04/2016 11:28:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2016
27/04/2016

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 27/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/05/2016 09:23:13	Data da assinatura:	16/05/2016 09:23:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/05/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 027/2016		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/05/2016 11:51:24	Data da assinatura:	19/05/2016 12:39:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
19/05/2016

PROJETO DE LEI Nº 027/2016

AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS

MATÉRIA: PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 027/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ELMANO FREITAS, que “PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

02. O ilustre Parlamentar, autor do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, nos seguintes termos, *in verbis*:

“O presente projeto de Lei visa coibir que qualquer Instituição de Ensino Superior Privada, no Estado de Ceará, venha a cobrar taxas de seus

estudantes Em outras palavras, está expressamente proibido cobrar do cidadão quaisquer taxas para expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Essa previsão, além de constar na Constituição e na legislação, também foi confirmado pelo Conselho Nacional de Educação, que determina que as mensalidades são a única remuneração possível por todos os custos referentes à educação ministrada e pelos serviços diretamente vinculados.

No caso dos contratos de prestação de serviços educacionais, estes são **regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o objeto do contrato reside na prestação remunerada de serviços de educação, aí compreendidas desde as atividades de ensino desenvolvidas por instituições permanentes (colégios, universidades, cursos de idiomas, academias de ginástica e balé, etc.) até as realizadas por profissionais autônomos (aulas particulares).**

Em qualquer desses casos, **estarão presentes os personagens da relação jurídica de consumo, indicados nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90:** de um lado, o consumidor, o qual, em decorrência da definição ampla adotada no Direito brasileiro, será tanto o próprio aluno (usuário do serviço) quanto aquele que houver contratado, como os pais e tutores; de outro lado, o fornecedor, pessoa física ou jurídica (e até mesmo - por que não? - os chamados "entes despersonalizados", como uma sociedade de fato que explore atividades docentes), que se tenha obrigado a prestar serviços daquela natureza.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Portanto, vencida a questão da Competência concorrente entre Estados, Distrito Federal e União, por se tratar de matéria de Direito do Consumidor, pedimos a total colaboração dos nobres colegas para aprovação desse importantíssimo projeto.”

DO PROJETO

03. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará.

§1º - Entende-se por documentos todo tipo de documentação estudantil, dentre outros:

I - comprovante de matrícula;

II - histórico escolar;

III - plano de ensino;

IV - declaração de disciplinas cursadas;

V - declaração de transferência;

VI - certificado de conclusão de curso;

VII - certificado de colação de grau;

VIII - segunda chamada de prova;

IX - declaração de estágio.

§2º - Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§3º - Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§4º - Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º - Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º - Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidade, os custos correspondentes.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor- CDC.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

05. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

06. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

07. Diz a Constituição da República em seus artigos 23, V, parágrafo único, e 24, IX, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 205, respectivamente abaixo:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

08. É também norma elencada no art. 15, V, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;”

09. O art. 23, V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; o art. 24, IX, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 15, V da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme o art. 16, IX, da mesma Carta, conforme abaixo transcrito:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino e desporto;”

10. Destarte, vimos que **no que se refere à educação, tal tema é abrangido pelas Constituições Federal e Estadual.**

11. Ademais, **se levarmos em consideração os termos aduzidos pela justificativa apontada pelo Deputado proponente, que defende que em se tratando de contratos de prestação de serviços educacionais, estes são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, tem-se que,** consoante a Carta Magna (norma também elencada na Constituição do Estado do Ceará), **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor,** como evidenciado adiante:

“Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

“Constituição do Estado do Ceará

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.”

12. No entanto, nos dissociando respeitosamente da opinião expressada pela parlamentar em sua justificativa, não vislumbramos no presente projeto caso de intervenção na relação de consumo

estabelecida entre instituições particulares de ensino superior e alunos ou constatação de artigos que disciplinem meramente acerca do tema educação, conforme restará evidenciado nas linhas adiante.

13. Inicialmente cumpre destacar que os alunos e as instituições de ensino superior, por força de lei, se vinculam por meio de contratos, em que são estabelecidos os termos e as condições de cobrança e pagamento da contraprestação pecuniária devida pelos serviços educacionais fornecidos pelas instituições de ensino superior, de modo que é certo inferir que a vedação legal imposta ao setor educacional privado fere matéria contratual inserida no âmbito do direito civil, que é, como se sabe, de competência legislativa privativa da União. Nesse sentido, oportuno trazer à lume os seguintes dispositivos:

“Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

Constituição Federal de 1988.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

14. O entendimento no sentido de que a competência legislativa acerca das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais é exclusiva da União está sedimentado, como se depreende, por exemplo, da ADI nº 1646 e das demais ementas abaixo transcritas, relacionadas aos acórdãos proferidos na ADI nº 1042 e na ADI nº 1007:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei nº 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI nº 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1646/PE – Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Julg. 02/08/2006).” (grifo inexistente no original)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670 de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. **Cobrança de anuidade escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais**” (ADI 1.042 – DF; Ministro Cezar Peluso – Tribunal Pleno – Julg. 12/08/2009).” (grifo inexistente no original)

“Partindo das assertivas de que a atividade educacional não é privativa do Estado e de que **o vencimento das mensalidades consubstancia cláusula inserta nos contratos, assevera a absoluta incompetência do Estado de Pernambuco para legislar sobre matéria disposta na Lei 10.989, eis que a Constituição do Brasil conferiu essa competência exclusivamente à União**” (ADI 1.007/DF – Ministro Eros Graus – Tribunal Pleno – Julg. 31/08/2005 - grifou-se).” (grifo inexistente no original)

15. Desse modo, **inobstante a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor e educação, ainda assim restará violado o artigo 22, inciso I, da CF se a norma estadual, a pretexto de editar normas consumeristas ou educacionais, adentrar em matéria contratual afeta ao ramo do direito civil/contratual de competência legislativa exclusiva da União.**

16. Nessa corrente, impende sobrelevar o entendimento da Suprema Corte em casos análogos, como aquilatado no voto do Ministro Luis Roberto Barroso na ADI nº 4.701, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) **Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I).**” g.n (ADI 4.701, Relator. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 25-8-2014) (grifo inexistente no original)

17. Em complemento, a competência concorrente dos Estados para legislarem nas hipóteses previstas no artigo 24 da Constituição determina a existência de singularidade regional que justifique a adequação da norma geral à situação específica da comunidade local, sendo ainda vedado aos Estados “desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional”. Isso é o que esclarece a Ministra Cármen Lúcia em voto proferida na ADI nº 3.669-6:

“A competência concorrente explicita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar: a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico. É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação ao direito constitucional vigente. (...) Aos Estados Membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípios federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.” (ADI 3669, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 18-06-2007, Plenário, DJE de 29-06-2007)

18. Analisando detidamente o teor do projeto em análise, a justificativa apresentada e a matéria abordada, **não se verificam**, no caso da presente propositura, **especificidades regionais que legitimem a intervenção do legislador estadual em relação à composição das anuidades devidas pelos alunos pelo serviço privado de educação prestado**, que já são exaustivamente reguladas pela Lei Federal nº 9.870/99.

19. Dessa forma, igualmente com supedâneo nos argumentos acima evidenciados, tem-se que **a competência conferida aos Estados para legislar concorrentemente em matéria consumerista e educacional não os autoriza a legislar sobre relação contratual própria do setor educacional, de sorte que a proposição é inconstitucional e violadora da esfera legislativa privativa da União.**

20. Em resumo, a incursão do ente federado em matéria de direito civil, sem a existência de qualquer especificidade regional que a justifique, se revela inconstitucional. A par dessa inconstitucionalidade formal, o presente projeto de lei contém vícios materiais, na medida em que cria obrigações a instituições de ensino, invadindo área própria da livre iniciativa.

21. Para além de todas as considerações ofertadas, **a inconstitucionalidade da proposição em tablado se sobressai ainda pelo fato de ter sido direcionada exclusivamente às Instituições Privadas de Ensino Superior, haja vista que estas integram o Sistema Federal de Ensino**, como se extrai do art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, norma geral editada pela União em conformidade com o disposto nos arts. 22, 24 e 211 da Constituição Federal:

“Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação.”

22. Assim, também sob esse aspecto, o projeto se mostra inconstitucional por se esmiuçar indevidamente no Sistema Federal de Ensino, extrapolando a competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal para legislar sobre matéria educacional.

23. A sujeição das Instituições Privadas de Ensino Superior ao Sistema Federal de Ensino e a inconstitucionalidade de norma estadual que indevidamente interfere no seu funcionamento já foi objeto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.501, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

“4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. (...) 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005.” (ADI 2501, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 04-09-2008, Plenário, DJE de 18-12- 2008) (grifo inexistente no original)

24. Por outro turno, a proposição em apreço – no que se refere às instituições privadas de ensino superior – mantém relação direta com os princípios gerais da atividade econômica.

25. A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato. A liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão - erigida a garantia de direito individual - corresponde à liberdade de escolha segundo a vocação individual, ausente ingerência do Estado nesse aspecto.

26. A Carta Constitucional defende no seu art. 1º, IV, como um dos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ambos inserem-se no mesmo inciso não por coincidência e, sim, por indissociação. Haja vista que o trabalho é uma atividade humana (produção e circulação de bens e serviços) legitimada pela iniciativa privada – garantidora do direito à liberdade econômica – e, conjuntamente, os dois elementos são propostos para assegurar a dignidade da pessoa humana: exposta tanto no art. 1º, III, CF, quanto no caput do art. 170 do texto constitucional. Tal significa, por um lado, que o Brasil – República Federativa do Brasil – define-se como entidade política constitucionalmente organizada, tal como a constitui o texto de 1988, enquanto assegurada, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana. Por outro, significa que a ordem econômica mencionada pelo art. 170, caput do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividades econômicas (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar.

27. No tocante a esse assunto, a matéria em tablado é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, consoante se observa da leitura do art. 24, I, da Constituição Federal de 88, a seguir transcrito:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

28. Desse modo, no que é pertinente **às disposições direcionadas às instituições de ensino particular, tem-se que o artigo 1º da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho.** Vejamos:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

29. A Constituição de 1988, em seu artigo 170 dispõe:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

30. Este artigo da norma constitucional introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações. Daí que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa, para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, regem-se pelos princípios ora evidenciados.

31. O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).

32. Nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.

33. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

34. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

35. Outrossim, convém salientar que em período recente tramitou na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Projeto de Lei nº 039/2015, proposto por legislador estadual, posteriormente sancionado pelo Governador daquele Estado e, por conseguinte, transformado em diploma legal (Lei nº 7.202, de 01 de janeiro de 2016).

36. Em derradeiro arremate, também importa sublinhar que a Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.462), no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a dita lei fluminense, tendo a Advocacia Geral da União (AGU) já se manifestado pelo “deferimento da medida cautelar pleiteada pelo requerente, devendo ser suspensa a eficácia da Lei estadual nº 7.202, de 08 de janeiro de 2016, do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento de mérito da presente ação direta”.

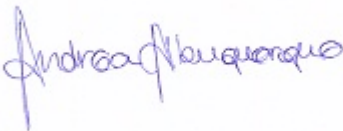
37. A proposição em tela, como podemos observar, não se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

38. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, **emitimos PARECER CONTRÁRIO à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei**, o que se justifica pelos seguintes motivos: (I) **vício formal, por haver usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal reservou privativamente à União Federal legislar sobre direito civil**, estando o entendimento no sentido de que a competência legislativa acerca das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais é exclusiva da União devidamente sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 22, I, ADI nº 1.646, ADI nº 1.042, ADI nº 1.007); (II) **vício formal, já que contendo em seu teor matéria direcionada exclusivamente às Instituições Privadas de Ensino Superior, que integram o Sistema Federal de Ensino, invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, ingressando em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo** (CF, art. 61, § 1º, II, “e”; art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; ADI nº 2.501); (III) **vício material, na medida em que cria obrigações a instituições privadas de ensino, invadindo área própria da livre iniciativa e, sob esse prisma, tem-se que a liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, ausente ingerência do Estado nesse aspecto** (CF, art. 1º, IV, e arts. 170, 173 e 174).

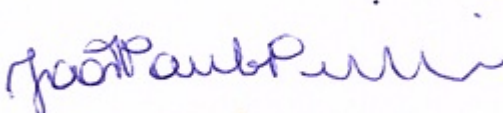
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Andrea Albuquerque".

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

A handwritten signature in blue ink, reading "Joao Paulo Pinheiro".

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 27/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/05/2016 16:15:49	Data da assinatura:	19/05/2016 16:16:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/05/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LIE 027/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/05/2016 10:53:54	Data da assinatura:	20/05/2016 10:54:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
20/05/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 27/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/05/2016 15:01:50	Data da assinatura:	20/05/2016 15:02:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
20/05/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 27/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/05/2016 16:10:55	Data da assinatura:	20/05/2016 16:11:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/05/2016

De acordo com o parecer.

Análise e remessa à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	03/06/2016 08:35:53	Data da assinatura:	03/06/2016 09:04:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
03/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 27/2016
AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS
EMENTA: PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 27/2016, de autoria do Deputado Elmano Freitas, cujo objetivo é dispor sobre a proibição da cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Deputado autor defende que: O presente projeto de Lei visa coibir que qualquer Instituição de Ensino Superior Privada, no Estado de Ceará, venha a cobrar taxas de seus estudantes. Em outras palavras, está expressamente proibido cobrar do cidadão quaisquer taxas para expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Essa previsão, além de constar na Constituição e na legislação, também foi confirmado pelo Conselho Nacional de Educação, que determina que as mensalidades são a única remuneração possível por todos os custos referentes à educação ministrada e pelos serviços diretamente vinculados.

I. Fundamentação

Primeiramente, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 24 sobre a competência dos Estados para legislar concorrentemente sobre Educação, produção e consumo:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

V - produção e consumo;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

No entanto, observamos que a matéria em questão proposta pelo nobre Deputado autor, apesar de louvável, não se insere na esfera do Direito do Consumidor, mas sim de Direito Civil, matéria contratual estabelecida entre o contratante e contratado. Entendimento esse corroborado pela Lei 9870 de 23 de novembro de 1999, conforme extraído da citação abaixo:

Art. 1º *O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.*

§ 1º *O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.*

§ 2º (VETADO)

§ 3º *Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).*

§ 4º *A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.*

Seguindo esse entendimento, encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que dispor sobre matéria referente a Direito Civil é competência da União.

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do assunto em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, conforme visto abaixo, onde este Tribunal entendeu que as matérias que definem parâmetros nas relações entre as partes contratantes de serviços educacionais são relações primordialmente contratuais e adentram a esfera do Direito Civil. Tal matéria se encontra disposta nas decisões abaixo:

ADI 1042 / DF – DISTRITO FEDERAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO.

Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais

ADI 1007. / PE – PERNAMBUCO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator(a): Min. EROS GRAU.

Julgamento: 31/08/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Por último, destacamos que em sede regimental não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. *Considera-se prejudicada:*

I - *a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

II - *a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

III - *a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

IV - *a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

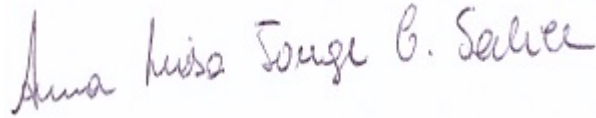
V - *a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

VI - *a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que há **vícios de competência** no âmbito constitucional para que o projeto siga em sua regular tramitação, visto que a competência para legislar referente ao assunto tema deste projeto é da União. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/06/2016 09:07:08	Data da assinatura:	03/06/2016 09:29:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redção - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

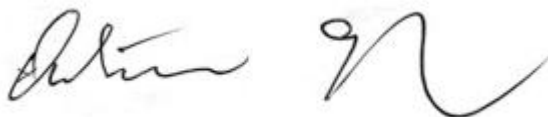
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 27/2016		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	13/07/2016 17:12:56	Data da assinatura:	13/07/2016 17:14:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
13/07/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 27/2016

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: ELMANO FREITAS

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Elmano Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe **“PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

O Projeto de Lei sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER CONTRÁRIO** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, posição defendida também por Estudo Técnico da própria Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Todos estes documentos opinatórios nos serviram de base para análise desta propositura.

E após a análise desta Projeto de Lei, contando com a amplo debate com a assessoria do Autor, que nos procurou para dar uma outra visão sobre o Parecer da Procuradoria e o Estudo Técnico da CCJR, nos acostamos ao entendimento do Autor.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade da proibição da cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará, da seguinte forma:

“O presente Projeto de Lei visa coibir que qualquer Instituição de Ensino Superior Privada, no Estado de Ceará, venha a cobrar taxas de seus estudantes. Em outras palavras, está expressamente proibido cobrar do cidadão quaisquer taxas para expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Essa previsão, além de constar na Constituição e na legislação, também foi confirmado pelo Conselho Nacional de Educação, que determina que as mensalidades são a única remuneração possível por todos os custos referentes à educação ministrada e pelos serviços diretamente vinculados. No caso dos contratos de prestação de serviços educacionais, estes são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o objeto do contrato reside na prestação remunerada de serviços de educação, aí compreendidas desde as atividades de ensino desenvolvidas por instituições permanentes (colégios, universidades, cursos de idiomas, academias de ginástica e balé, etc.) até as realizadas por profissionais autônomos (aulas particulares).

Em qualquer desses casos, estarão presentes os personagens da relação jurídica de consumo, indicados nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90: de um lado, o consumidor, o qual, em decorrência da definição ampla adotada no Direito brasileiro, será tanto o próprio aluno (usuário do serviço) quanto aquele que houver contratado, como os pais e tutores; de outro lado, o fornecedor, pessoa física ou jurídica (e até mesmo - por que não? - os chamados "entes despersonalizados", como uma sociedade de fato que explore atividades docentes), que se tenha obrigado a prestar serviços daquela natureza.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Portanto, vencida a questão da Competência concorrente entre Estados, Distrito Federal e União, por se tratar de matéria de Direito do Consumidor.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, **em que pese a brilhante manifestação da Douta Procuradoria desta Augusta Assembleia Legislativa, somada ao posicionamento do Estudo Técnico**

apresentado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, não há qualquer óbice que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob comento, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Genericamente, a grande maioria dos projetos de lei impõe, por via oblíqua, atribuições ao Poder Público para fazer valer suas disposições. Trata-se de uma consequência natural do processo legislativo e da força normativa do texto legal. Isso, porém, não se confunde com o específico delineamento de funções dos órgãos da Administração. Somente esse último aspecto se insere no rol de iniciativa restrita à Chefia do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Sendo assim, o Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25 da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que **os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.**

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal/88 sobre a competência de iniciativa do processo legislativo e na defesa do consumidor:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária?

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição?

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor?

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público?

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação?

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos?**

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo?

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico?

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação?

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, **classe social**, sexo e orientação sexual;

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

X - prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

XI - promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Por sua vez, a Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, estatui em seus artigos 2º, 3º e 6º:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Por tudo visto, não nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta. Muito menos há quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não havendo qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/09/2016 15:59:42	Data da assinatura:	20/09/2016 16:01:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/09/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	25745 - PAULO CICERO BRAZ THIERS		
Data da criação:	21/09/2016 10:46:39	Data da assinatura:	21/09/2016 14:40:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO
21/09/2016

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 00027/2016

AUTORIA: ELMANO FREITAS

EMENTA: PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

I – Introdução

A matéria em análise trata-se de um Projeto de Lei de lavra do Deputado Estadual Elmano Freitas e dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

II – Fundamentação

A iniciativa do Deputado, materializada no presente Projeto de Lei, pretende resguardar, em fim último, o direito do consumidor, notadamente o dos estudantes de cursos superiores domiciliado no Estado do Ceará, ao estabelecer no Projeto de Lei, a proibição da cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino no âmbito do Estado do Ceará, e que dá outras providências.

De acordo com o texto, a taxa de repetência se refere ao valor acrescido à mensalidade, no caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas. Já a taxa de disciplina está relacionada ao valor somado às matérias obrigatórias, nos casos de matrícula em disciplina eletiva. A taxa de prova se refere ao valor cobrado ao aluno sobre qualquer procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

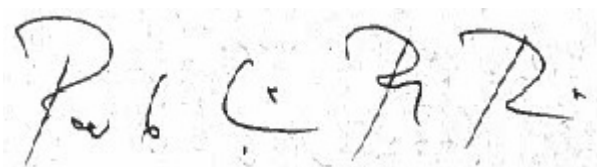
Conforme a Constituição brasileira e a lei 8.170/91 que rege o setor, apesar de serem instituições privadas, as instituições de ensino superior prestam um serviço público. Portanto, estão expressamente proibidas de cobrar do cidadão quaisquer taxas “para expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal”. A única situação em que as faculdades podem cobrar taxas é para expedição de segunda via de documentos e, assim mesmo, o valor da taxa deverá se restringir ao preço de custo da expedição, por não se tratar de remuneração e sim de mero ressarcimento.

III – Considerações finais

A medida, apresentada pelo ilustre Deputado Elmano Freitas, sugere obter acolhimento nas discussões desta Comissão. Sem mais a tratar ao Projeto de Lei nº 00027/2016, conforme ser de interesse público, amplo e geral, ante as elucidações trazidas no presente estudo. Somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste momento não podemos tratar de sua análise jurídica, pois nos fere competência.

Referências Bibliográficas

- <http://pr-pa.jusbrasil.com.br/noticias/139974948/mpf-recomenda-a-26-faculdades-privadas-que-paren>
- <http://www.une.org.br/noticias/lei-que-proibe-taxas-em-universidades-particulares-e-aprovada-no-rio>
- Constituição Federal da República Federativa do Brasil

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Cicero Braz Thiers', written in a cursive style.

PAULO CICERO BRAZ THIERS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00002/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: ESTUDO TÉCNICO Nº (S/N) - (CDC)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	23/09/2016 14:13:48	Data da assinatura:	23/09/2016 14:15:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2016
23/09/2016

Termo de desentranhamento ESTUDO TÉCNICO nº (S/N)
Motivo: ESTUDO EM DUPLICIDADE

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99616 - DEPUTADA LAIS NUNES		
Data da criação:	26/09/2016 10:23:03	Data da assinatura:	25/10/2016 10:41:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
25/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Heitor Férrer

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------------------------	---------------------------	-----------------------

Projeto de Lei	Não	Não	Sim
----------------	-----	-----	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA LAIS NUNES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 0027/2016		
Autor:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Usuário assinator:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Data da criação:	06/12/2016 12:49:34	Data da assinatura:	06/12/2016 12:46:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER
06/12/2016

PARECER Nº/2016

PROJETO DE LEI Nº 0027/2016

AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS

EMENTA: PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado Elmano Freitas apresenta Projeto de Lei que versa a Proibição de cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará. Em sua justificativa, pode-se pontuar que a proposta é salutar, vez que: “O presente projeto de Lei visa coibir que qualquer Instituição de Ensino Superior Privada, no Estado do Ceará, venha a cobrar taxas de seus estudantes. Em outras palavras, está expressamente proibido cobrar do cidadão quaisquer taxas para expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.”.

Faz-se mister, pormenorizadamente, hastear os direitos básicos dos consumidores tão bem insculpidos no artigo 6º do diploma consumerista brasileiro.

A proposta em comento, da lavra do Dep. Elmano Freitas, deve ser aplaudida por fornecer ainda mais instrumentos de proteção aos consumidores diante de relações de consumo.

Destarte, em atenção ao regimento desta Casa Legislativa e não havendo nenhum óbice de natureza formal ou material, muito menos projetos sinóticos em andamento, há de se reverenciar a proposta do douto Deputado Elmano Freitas.

Resta-nos consignar que em sua regular tramitação, obteve pareceres favoráveis, mormente por se tratar de Projeto de Lei.

Da parte deste relator, opino **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei 0027/2016.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ferrer', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	23/03/2017 09:29:13	Data da assinatura:	23/03/2017 09:32:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/03/2017

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO - CCTES		
Autor:	99454 - MARCELO MARTINS DOS SANTOS		
Usuário assinator:	99454 - MARCELO MARTINS DOS SANTOS		
Data da criação:	23/03/2017 12:18:32	Data da assinatura:	23/03/2017 12:19:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ESTUDO TÉCNICO
23/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR
PROJETO DE LEI Nº 027/2016
AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS
EMENTA: PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Introdução

O presente estudo tem como objeto subsidiar o deputado(a) designado(a) relator(a) do Projeto de Lei supracitado.

II – Fundamentação

A cobrança de taxas abusivas é uma queixa recorrente de alunos de instituições privadas de ensino superior no Ceará. São cobrados valores muito maiores do que o custo para emissão de declarações, programas e ementas de disciplinas, histórico escolar, transferência externa e prova substitutiva (por motivo justificado). Da mesma forma, estas mesmas instituições, também negam tais documentos, alegando que poderão somente ser expedidos no fim do semestre cursado pelo aluno, ou somente quando o aluno adimplir as mensalidades atrasadas. Isto também constitui prática ilegal, consoante o art. 6º, parágrafo 2º da lei federal de nº 9870/99:

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

A emissão da documentação para transferência não pode ser cobrada, pois é encargo do corpo discente, consoante parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução 1/83 do Conselho Federal de Educação, in verbis:

Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.

No que se refere à competência do Estado para legislar sobre o tema, estabelece a Constituição do Estado do Ceará:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.”

Já a Constituição Federal salienta:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

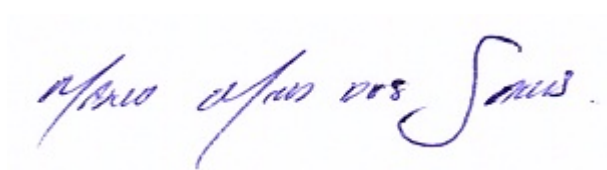
III – Considerações finais

O projeto de Lei supracitado tem por escopo evitar que qualquer Instituição de Ensino Superior particular no Estado venha a cobrar quaisquer taxas para expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Referências Bibliográficas

- <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/noticias/229752334/cobranca-de-taxas-em-faculdades>
- <https://juridicocerto.com/p/giovanemoura/artigos/ilegalidade-da-cobranca-de-taxa-de-emissao-de-doc>

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2017



MARCELO MARTINS DOS SANTOS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00011/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCTES)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	29/03/2017 10:30:26	Data da assinatura:	29/03/2017 10:30:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2017
29/03/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00012/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	29/03/2017 10:30:49	Data da assinatura:	29/03/2017 10:31:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00012/2017
29/03/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE REALATORIA		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	29/03/2017 10:39:04	Data da assinatura:	29/03/2017 10:39:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

MEMORANDO
29/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Memo (CCTES)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência
		Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

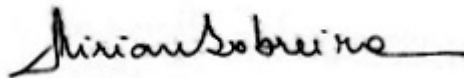
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0027/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Autor:	99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	03/05/2017 11:42:36	Data da assinatura:	03/05/2017 11:52:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
03/05/2017

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0027/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS QUE PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESENTE PROJETO VISA COIBIR QUE QUALQUER INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA, NO ESTADO DE CEARÁ, VENHA A COBRAR TAXAS DE SEUS ESTUDANTES, EM OUTRAS PALAVRAS, ESTÁ EXPRESSAMENTE PROIBIDO COBRAR DO CIDADÃO QUAISQUER TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL.

ESSA PREVISÃO, ALÉM DE CONSTAR NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO QUE A NORTEIA, TAMBÉM FOI CONFIRMADO PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, QUE DETERMINA QUE AS MENSALIDADES SÃO A ÚNICA REMUNERAÇÃO POSSÍVEL POR TODOS OS CUSTOS REFERENTES À EDUCAÇÃO MINISTRADA E PELOS SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS.

NO CASO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, ESTES SÃO **REGIDOS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSTO QUE O OBJETO DO CONTRATO RESIDE NA PRESTAÇÃO REMUNERADA DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, AÍ COMPREENDIDAS DESDE AS ATIVIDADES DE ENSINO DESENVOLVIDAS POR INSTITUIÇÕES PERMANENTES (COLÉGIOS, UNIVERSIDADES, CURSOS DE IDIOMAS, ACADEMIAS DE GINÁSTICA E BALÉ, ETC.) ATÉ AS REALIZADAS POR PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (AULAS PARTICULARES).**

ESSA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA ENCONTRA LIMITES, POR ISSO MESMO EM NOME DESSA AUTONOMIA, A UNIVERSIDADE NÃO PODE FAZER TUDO.

COMPREENDEMOS QUE NA AUSÊNCIA DE MELHOR DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, ESTA FICA ADSTRITA AOS LIMITES LEGAIS. E EMBORA, CONSERVE GRANDE PODER DE DECISÃO/AÇÃO, NÃO ESTÁ ACIMA DA LEI, NEM IMUNE A ESTA, DEVENDO OBSERVAR EM SUA GESTÃO OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENTRE ELES O DA LEGALIDADE.

E NESTE ASPECTO É QUE SE DIFERENCIA, NOTORIAMENTE, DO RESTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE TAMBÉM É OBEDIENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE,

TODAVIA DE UMA FORMA MAIS RIGOROSA E MENOS FLEXÍVEL, SÓ PODENDO AGIR NAQUILO QUE A LEI AUTORIZAR.

DESTA FORMA, O ALUDIDO PROJETO DE LEI, NO QUAL PRETENDE-SE APENAS COIBIR A COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS AOS ESTUDANTES DA REDE PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ É PLENAMENTE VIÁVEL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	10/05/2017 16:34:16	Data da assinatura:	10/05/2017 16:34:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/05/2017

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MENORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR P.L. Nº 027/2016 - DEP. ODILON AGUIAR		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	10/05/2017 17:03:43	Data da assinatura:	10/05/2017 17:06:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 027/201	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

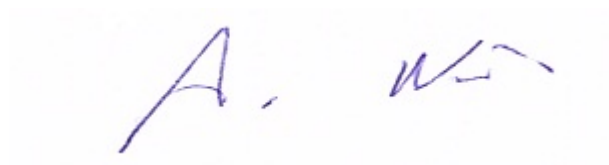
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	29/08/2017 11:20:38	Data da assinatura:	29/08/2017 11:21:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER
29/08/2017

PARECER

Proposição n.º 00027/2016

Assunto: Projeto de Lei

Autores: Deputado ELMANO FREITAS

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Versa a matéria sob análise de propositura que proíbe a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

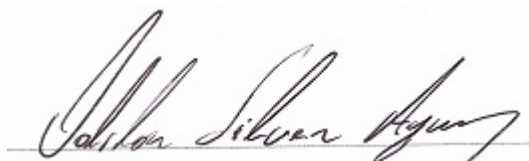
O Projeto ora relatado é por demais pertinente, ao tempo que busca equilibrar a relação entre consumidores (alunos) e as instituições de ensino da rede privada de ensino em nosso estado. As mensalidades pagas pelos alunos já são de elevado valor e devem cobrir eventuais serviços extraordinários.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto ora relatado.

Fortaleza, 28 de agosto de 2017.

ODILON AGUIAR

Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", is written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/09/2017 14:42:38	Data da assinatura:	13/09/2017 15:03:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CTASP Data 13/09/2017

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	19/09/2017 11:39:34	Data da assinatura:	19/09/2017 11:40:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado Evandro Leitão,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 27/2016		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	06/11/2018 10:56:27	Data da assinatura:	06/11/2018 11:06:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
06/11/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 27/2016

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: ELMANO FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 27/2016, de autoria do Deputado Estadual Elmano Freitas, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.”

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente propositura legal.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	06/11/2018 19:16:28	Data da assinatura:	06/11/2018 19:26:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/12/2018 17:17:14	Data da assinatura:	14/12/2018 12:58:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Entende-se por documentos todo tipo de documentação estudantil, dentre outros:

I - comprovante de matrícula;

II - histórico escolar;

III - plano de ensino;

IV - declaração de disciplinas cursadas;

V - declaração de transferência;

VI - certificado de conclusão de curso;

VII - certificado de colação de grau;

VIII - segunda chamada de prova;

IX - declaração de estágio.

§ 2º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§ 3º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§ 4º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor- CDC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.713, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Aderlânia Noronha)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA "IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)", COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, E ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas públicas, os polos de lazer, os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e os órgãos públicos estaduais, com sede no Estado do Ceará, obrigados a confeccionar cartazes informativos acerca do Programa do Governo Federal "Identidade Jovem (ID Jovem)" e afixá-los em local visível e de grande circulação.

Parágrafo único. Os cartazes referidos no caput deste artigo deverão conter o texto seguinte: "Você conhece a Identidade Jovem (ID Jovem)? A Identidade Jovem (ID Jovem) é o documento que possibilita o acesso de jovens de baixa renda aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas, ou com desconto, no sistema de transporte coletivo interestadual. Para mais informações, acesse o site: www.caixa.gov.br/programas-sociais/id-jovem".

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º deverão ser afixados em locais que permitam ao público em geral a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.714, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Elmano Freitas)

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Entende-se por documentos todo tipo de documentação estudantil, dentre outros:

- I - comprovante de matrícula;
- II - histórico escolar;
- III - plano de ensino;
- IV - declaração de disciplinas cursadas;
- V - declaração de transferência;
- VI - certificado de conclusão de curso;
- VII - certificado de colação de grau;
- VIII - segunda chamada de prova;
- IX - declaração de estágio.

§ 2º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§ 3º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§ 4º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor- CDC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.715, 21 de dezembro de 2018.

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL OS IMÓVEIS QUE INDICA, QUE PASSAM A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE ALIENAÇÃO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, COM REVERSÃO DAS RECEITAS OBTIDAS AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FERMOJU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Justiça Estado do Ceará autorizado a desafetar os imóveis descritos no anexo único desta Lei, os quais passam a integrar o patrimônio disponível do Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como aliená-los mediante processo licitatório.

Art. 2º As receitas obtidas com a alienação de que trata o art. 1º serão revertidas, integralmente, ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, mediante depósito na Conta Única do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU, para utilização dentro das finalidades do mencionado Fundo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO					
	COMARCA	TIPO	NOME DO IMÓVEL	ENDEREÇO	MATRÍCULA
1	ABAIARA	FÓRUM	FÓRUM DR. LUIZ DE BORBA MARANHÃO	RUA JOÃO FELINTO DE SOUSA, S/N	.X.X.
2	ACARAPE	FÓRUM	FÓRUM DRA. FRANCISCA ODALEIA CARNEIRO FONTENELE	RUA CHICO VIEIRA, S/N	.X.X.
3	ACARAÚ	FÓRUM	FÓRUM MONSENHOR SABINO LIMA FEIJÃO	RUA FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, S/N, MONSENHOR SABINO	3162
4		PRÉDIO	.X.X.X.	PRAÇA MANUEL DUCA DA SILVEIRA	311
5		CASA	RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA SANTO ANTÔNIO, 1495 – CENTRO	287
6	ACOPIARA	FÓRUM	FÓRUM PROFESSOR FRANCISCO UCHOA DE ALBUQUERQUE	RUA CÍCERO MANDU, S/N	2958
7		CASA	RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA TIBÚRCIO SOARES, 420 – CASA 01 – CENTRO	3042
8		CASA	RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA TIBÚRCIO SOARES, 437 – CASA 02 – CENTRO	3049
9	AIUABA	FÓRUM	FÓRUM DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO	RUA JOSÉ DE MORAIS FEITOSA, S/N	2636
10		CASA	ANTIGO FÓRUM	RUA RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA, 50	2234
11		CASA	RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA ARMANDO ARRAIS FEITOSA, Nº 06, CENTRO	2235
12	ALCÂNTARA	FÓRUM	FÓRUM DR. JOSÉ GERARDO FROTA PARENTE	RUA FRANCISCO CUNHA, S/N, SÃO JOSÉ	.X.X.
13	ALTANEIRA	FÓRUM	FÓRUM DES. JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA,	RUA PADRE LUIS ANTÔNIO, S/N	322